



PROJETO DE LEI Nº

Altera os arts. 30 e 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, Código Estadual de Proteção aos Animais, para enrijecer as penalidades administrativas nos casos de maus-tratos com responsabilização dos responsáveis legais de menores ou incapazes, e dá outras providências, a ser conhecida como Lei “Orelha”.

Art. 1º Os arts. 30 e 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30

§4º. Quando a infração for cometida por menor de idade ou pessoa incapaz, a penalidade administrativa prevista no caput será aplicada aos pais, tutores ou responsáveis legais, nos termos do Código Civil e da legislação de proteção ao menor.

§5º. A multa será aplicada em dobro quando a infração resultar em lesão grave ao animal e em triplo quando resultar no falecimento do animal, configurando agravante também a crueldade extrema comprovada. (NR.)”

“Art. 34

§ 3º. Aplicam-se cumulativamente às sanções previstas neste artigo, sem prejuízo das penalidades do art. 27 e do art. 30, a apreensão do animal e a vedação da guarda, posse ou propriedade de animais pelo responsável legal do infrator..... (NR.)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MÁRIO MOTTA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais em Santa Catarina, disciplinando condutas vedadas e as respectivas sanções administrativas aplicáveis às infrações contra animais.

Contudo, diversas práticas de crueldade continuam a ocorrer, com repercussão social e indignação pública. Um exemplo recente e emblemático foi a violenta agressão contra o cão comunitário apelidado de “Orelha”, ocorrido no início de janeiro de 2026 em Florianópolis.

Segundo amplamente noticiado na imprensa, o animal, que vivia há cerca de uma década na Praia Brava e era cuidado pela comunidade local, foi brutalmente agredido com pauladas por adolescentes, em atos de extrema crueldade. Devido à gravidade dos ferimentos constatados, os veterinários responsáveis foram obrigados a submeter o cão à eutanásia, em razão da impossibilidade de salvá-lo.

O episódio não apenas causou comoção, protestos e indignação da comunidade local, como também expôs limitações na efetividade das penalidades administrativas hoje previstas no Código Estadual de Proteção aos Animais, em especial no que tange à responsabilização de menores e à amplitude das sanções contratuais aplicáveis àqueles que cometem atos de crueldade extrema.

O presente projeto de lei propõe alterações pontuais, mas substanciais, em dispositivos dos arts. 27, 30 e 34 da Lei nº 12.854/2003, a fim de:

1. **elevar o patamar das multas administrativas**, com patamares mínimos e agravantes vinculados ao resultado da conduta (especialmente nos casos que resultem na morte do animal);
2. **expressamente prever a responsabilização dos responsáveis legais quando o agente da infração for menor de idade ou incapaz**, em consonância com os princípios da responsabilidade civil e da proteção da infância e adolescência;
3. **permitir a cumulação de sanções mais amplas**, incluindo a apreensão do animal e a vedação de guarda por parte dos responsáveis, reforçando assim o caráter preventivo e educativo da Lei.

Estas alterações se ajustam à estrutura normativa já prevista no Código Estadual e visam reforçar sua capacidade de coibir, de forma proporcional, as práticas de maus-tratos,



especialmente as mais cruéis, e de responsabilizar adequadamente não apenas o agente direto, mas também seus responsáveis legais quando for o caso.

Diante disso, somos levados a concluir que a presente proposição representa aprofundamento necessário da proteção animal no Estado de Santa Catarina, em resposta à gravidade dos fatos e à expectativa legítima da sociedade por medidas que deixem claro que atos de crueldade contra animais, especialmente quando praticados por menores, não serão tolerados nem tratados com leniência.

Sala das Sessões,

MÁRIO MOTTA
Deputado Estadual